



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.401 - SP (2007/0259623-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : LUIZ BERSOU E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO MARI E OUTRO
ADVOGADO : THEO ESCOBAR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO. CPC, ART. 488, II. EQUÍVOCO QUANTO À UTILIZAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO DEPÓSITO.

1.- Os recorrentes dizem terem feito o depósito necessário para o ajuizamento da Ação Rescisória. Admitem, todavia, que o depósito foi feito mediante guia errada. Na fase de execução, os recorridos buscaram haver o valor do depósito, ao qual faziam jus por terem sido vencedores na demanda julgada improcedente. Desse modo, não é razoável impor aos recorridos a consequência do equívoco. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de os recorrentes reaverem o valor do depósito realizado por engano.

2.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.401 - SP (2007/0259623-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : LUIZ BERSOU E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO MARI E OUTRO
ADVOGADO : THEO ESCOBAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ BERSOU e OUTRO com fundamento na alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, contra JOSÉ ARMANDO MARI e OUTRO.

2.- Consta dos autos que os recorrentes ajuizaram contra os recorridos ação rescisória, cujo julgamento foi pela improcedência do pedido, com condenação em custas processuais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e perda do depósito de que cuidam os arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil.

Os recorridos ajuizaram Ação de Execução para haver os valores referentes àquelas condenações. Em Embargos, os recorrentes alegaram que o depósito para ajuizamento da Ação Rescisória foi feito, por equívoco, mediante utilização de guia errada. Impugnaram o valor cobrado na execução, pois o erro deveria ter sido constatado pelos recorridos ainda naquela Ação de Conhecimento, o que não ocorreu.

Os embargos foram rejeitados pelo Segundo Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. ADEMIR BENEDITO, nos termos do Acórdão assim ementado (fl. 517):

Agravo regimental – Decisão que manteve condenação ao pagamento da multa prevista no art. 488, inciso II, do CPC – Agravantes devem arcar com o recolhimento inadequado do valor referente à interposição da ação rescisória – Agravo regimental desprovido – Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes interpuseram Embargos de Declaração, que foram acolhidos pelo Acórdão de fls. 534/539, apenas para fins de prequestionamento.

3.- Em suas razões de Recurso Especial, indicam violação dos arts. 488, II, e 494 do Código de Processo Civil. Argumentam que não podem ser responsabilizados, depois de terem ajuizado Ação Rescisória há tantos anos, a pagar novamente o valor da multa estabelecida no art. 488 do CPC, uma vez que já o fizeram quando do ajuizamento da ação, embora em guia inapropriada.

Alegam que o erro *“representa mera irregularidade, que poderia e deveria ter sido sanada no início da ação, mas que não o foi, por descuido dos próprios recorridos que, como maiores interessados na multa, deveriam ter denunciado o erro e tratado de tomar providências para superá-lo”* (fl. 541).

4.- Os recorridos apresentaram as contrarrazões de fls. 555/558. Ponderam que os próprios recorrentes recolheram a multa de forma indevida, *“resultante de erro grosseiro, fato que impossibilitou o seu levantamento por parte dos Recorridos como determinado pelo r. julgado exequendo. Se o erro cometido pelos Recorrentes não impediu o exame do mérito da rescisória, nem por isso a decisão proferida teve o condão de suprir a irregularidade do depósito, como, agora, querem os Recorrentes, pois isso implicaria em alterar os efeitos da coisa julgada, transferindo-se aos Recorridos os ônus e as conseqüências do erro cometido pela incúria dos Recorrentes”* (fl. 557).

5.- O Subprocurador-Geral da República Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO manifestou-se pelo não provimento do Recurso Especial (fls. 568/575).

6.- Às fls. 577, despacho em que se determinou diligência a fim de que os recorrentes informassem:

a) se o valor depositado erradamente ainda se encontra depositado e em que conta judicial;

b) se o valor depositado significa a totalidade do crédito da parte contrária nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resposta ao despacho, os recorrentes informam o seguinte (fl. 580/581):

(...) o valor da multa foi recolhido, no momento próprio, em guia GARE e no código 230-6, destinado a pagamento de taxas referentes a atos judiciais, estando, pois, devidamente depositado nos cofres do Estado de São Paulo, a quem os recorridos deveriam solicitar o levantamento.

Incontroverso, outrossim, que o valor correto da multa foi recolhido, quando do ajuizamento da ação rescisória, o qual representa a totalidade do crédito a que os recorridos têm direito a levantar, até porque constou no aresto executado apenas a determinação de perda da multa em favor dos réus, mas não qualquer condenação.

7. - Visando a eventual solução administrativa da controvérsia, o Relator do presente manteve contacto telefónico com o órgão arrecadador envolvido e, seguindo instruções recebidas, expediu ofício solicitando confirmação da informação de que possível estornar o recolhimento, não tendo sido, contudo, esse ofício, resposta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.401 - SP (2007/0259623-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

8.- A despeito das bem elaboradas razões apresentadas no Recurso Especial, este não é de ser provido.

9.- Com efeito, é de se admitir a ponderação feita pelos recorridos, os quais observaram que os recorrentes buscam transferir os ônus e consequências do confessado equívoco para os primeiros.

Os recorrentes dizem terem feito o depósito necessário para o ajuizamento da Ação Rescisória. Aditem, todavia, que o depósito foi feito mediante guia errada. Na fase de execução, os recorridos buscaram haver o valor do depósito, ao qual faziam jus por terem sido vencedores na demanda julgada improcedente.

Desse modo, não é razoável impor aos recorridos a consequência do equívoco. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de os recorrentes reaverem o valor do depósito realizado por engano.

A respeito do tema, colhe-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 495, DO CPC. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 488, II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa ou com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes (ratio essendi do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. (Precedentes do STJ: ERESP 404777 / DF, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/04/2005; REsp 639233 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14/09/2006) 2. In casu, o acórdão, cuja desconstituição ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende, foi publicado em 18/06/2001 (fl. 397-verso), transitou em julgado em 28/09/2001, consoante certidão acostada à fl. 398-verso, tendo sido a petição inicial protocolizada em 15.09.2003, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

3. Destarte, na forma dos arts. 284 c/c 511, § 2º, do CPC, o Relator assinou aos autores prazo de 10 dias para regularização do valor do depósito. Não obstante, os ora recorrentes não só descumpriram o despacho que lhes determinara diligenciar nesse sentido, como ainda requereram, no dia 16/10/2003, dilação do prazo por mais 20 dias, sob a alegação de greve dos bancários. Impende salientar que, a despeito da inócua soma a ser depositada - R\$ 50,00 -, os recorrentes permaneceram inertes por 3 meses além do prazo por eles pleiteado, só procedendo à aludida complementação em 05/02/2004, por ocasião da interposição do agravo interno contra a decisão de indeferimento da exordial, a qual fora publicada em 18/12/2003.

4. Resta evidenciada a incúria dos recorrentes no cumprimento de condição específica do exercício da ação rescisória, não procedendo a alegação de cerceamento de defesa, sendo certo que tanto o recurso especial quanto o aresto rescindendo estão calcados em matéria de fato, insindicável pelo STJ (Súmula 07 do STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 810404/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 361).

10.- Embora em sua manifestação de fls. 580/581 os recorrentes afirmem não haver condenação ao pagamento do valor equivalente ao depósito da ação rescisória, tem-se que o título executivo autoriza a inclusão do débito pelos exequentes. Consoante verificado pelo Tribunal *a quo*, estes foram "*reconhecidos como favorecidos de seu valor pelo v. acórdão que analisou o pedido rescisório*" (fl. 495).

A solução do equívoco dos recorrentes também já foi antevista pelo Tribunal de origem (fl. 495):

O recolhimento correto da multa legal é tarefa que compete à parte e a seu advogado, devendo agora os embargantes arcar com sua incúria pela inobservância das normas procedimentais, injustificável pela ausência de fiscalização judicial. Justo, pois, que seja incluído o valor da multa no montante da execução,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvando aos embargantes o direito de pleitearem, perante o órgão da receita competente, o levantamento da importância recolhida de maneira incorreta.

De fato, mostra-se adequado que os próprios recorrentes solicitem o levantamento da importância recolhida indevidamente, o que, como de início se anotou (Relatório n. 7, supra), foi informado possível ao Relator do presente.

11.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0259623-2

REsp 1.005.401 / SP

Números Origem: 16621988 7613940 761394006 761394207 761394302
 761394408 761394609 761394905

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ BERSOU E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO MARI E OUTRO
ADVOGADO : THEO ESCOBAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.